



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**


Processo nº : 10680.010466/00-48  
Recurso nº : 139.110  
Matéria : IRPF – Ex. 1998  
Recorrente : JULIANO EYMARD AGUILAR RENNO  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 15 de junho de 2005  
Acórdão nº : 102-46.840

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS – Restando devidamente comprovado, por vasta documentação, hábil e idônea, que o contribuinte, apesar de ser o proprietário do imóvel, não auferiu rendimentos de aluguéis por haver cedido os direitos sobre o imóvel aos filhos, deve ser rejeitado o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JULIANO EYMARD AGUILAR RENNO

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ROMEUBUENO DE CAMARGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.010466/00-48  
Acórdão nº : 102-46.840

Recurso nº : 139.110  
Recorrente : JULIANO EYMARD AGUILAR RENNO

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte / MG, que manteve integralmente o lançamento decorrente de omissão de rendimentos de aluguéis.

A decisão recorrida entendeu que o Recorrente efetivamente recebia os aluguéis, como se vê da ementa:

*“RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. São tributáveis no ajuste anual os valores recebidos em decorrência da locação de imóvel de propriedade do contribuinte, ainda que tais aluguéis sejam doados a terceiros.*

*Lançamento procedente.”*

O recorrente, em seu Recurso Voluntário, alega, em síntese:

- a) que a exigência de imposto suplementar que lhe é imposta é consequência de um erro no preenchimento da DIRF-1998 da empresa Tech Shop Ltda, conforme declaração de fls. 139 e 140;
- b) que em 09/05/96, conforme comprovado pelo documento de fls. 61 e 62, cedeu gratuitamente os direitos sobre um imóvel aos seus filhos;
- c) que a empresa Tech Shop Ltda., durante o ano de 1997, foi locatária do referido imóvel, conforme contrato de fls. 64 a 71 e que, ao preencher a DIRF, declarou erroneamente que pagou os aluguéis ao Recorrente e não aos seus

*J*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.010466/00-48  
Acórdão nº : 102-46.840

filhos, como de fato ocorria, posto que estes eram os reais beneficiários dos aluguéis.

d) que o imposto incidente sobre o pagamento dos referidos aluguéis foi efetivamente retido na fonte, conforme fazem prova os comprovantes de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 90 a 104) e as declarações de imposto de renda dos filhos do Recorrente (fls. 10 a 137).

Às fls. 53 e 54 consta relação de bens para arrolamento. A

È o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.010466/00-48  
Acórdão nº : 102-46.840

**VOTO**

Conselheiro **ROMEUBUENO DE CAMARGO**, Relator

O contribuinte traz em seu Recurso Voluntário um conjunto de documentos suficiente para comprovar suas alegações.

Restou clara a existência de um contrato, assinado em maio de 1996 e válido por três anos, através do qual o Recorrente e sua esposa cedem gratuitamente os direitos sobre o imóvel situado na Av. Raja Gabaglia, nº 4055, na cidade de Belo Horizonte aos seus filhos: Juliano Eymard Aguilar Renno Filho, Alexandre Medeiros Renno, Ana Cláudia Medeiros Rennó, Tatiana Medeiros Renno e Lair Remusar Renno Neto.

Comprova-se também a existência de um outro contrato, entre agosto de 1996 e julho de 1998, pelo qual o referido imóvel é alugado pelos filhos do Recorrente à empresa Tech Shop Ltda.

O Recorrente traz ainda aos autos cópia das declarações de imposto de renda de seus filhos e dos comprovantes de imposto de renda retido na fonte relativos ao ano calendário 1997, que comprovam o efetivo recolhimento do imposto incidente sobre o pagamento de aluguéis realizado pela empresa Tech Shop Ltda. aos filhos do Recorrente.

Consta ainda de fls. 139 uma declaração na qual o representante legal da empresa Tech Shop Ltda. esclarece que no ano calendário 1997 não efetuou nenhum pagamento de aluguel ao Recorrente, apesar da informação errônea inserida em sua DIRF, pois, na verdade, tais rendimentos foram pagos aos filhos do Recorrente, conforme já restou comprovado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.010466/00-48  
Acórdão nº : 102-46.840

Não há, portanto, razão para a imposição de imposto suplementar incidente sobre rendimentos de aluguéis, tendo em vista que o Recorrente não auferiu tais rendimentos, apesar do referido imóvel ser de sua propriedade.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e voto no sentido de declarar improcedente o lançamento, dando provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 15 de junho de 2005.

  
ROMEUBUENO DE CAMARGO